



Prefeitura Municipal de Teresina

DECRETO Nº 17.098, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e sobre a Manifestação de Interesse Privado - MIP em parcerias público-privadas e em concessão comum ou permissão de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessão de direito real de uso no âmbito da Administração Pública Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 3.466, de 25.11.2005, e suas alterações posteriores,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse Privado - MIP, a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos de viabilidade, por pessoa de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública da Prefeitura Municipal de Teresina na estruturação de empreendimentos objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, Parceria Público-Privada - PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP, a uma etapa específica da licitação ou a modelagem de um projeto de PPP e tem, por objetivo, levantar, junto a interessados no mercado, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos de PPP e Concessões, bem como para projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso;

II - Manifestação de Interesse Privado – MIP: a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação em projetos e programas de PPP e Concessões, bem como para projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, de forma voluntária, espontânea e prévia a um chamamento público ou PMI;



Prefeitura Municipal de Teresina

III - unidade solicitante: órgão ou entidade da Administração Pública que propõe a utilização do PMI para empreendimento vinculado à sua área de competência e passível de concessão comum ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

IV - Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas - CGPPP/THE: colegiado de decisão das parcerias público-privadas, nos termos da Lei Municipal nº 3.595, de 21 de dezembro de 2006;

V - Parcerias: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e regidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal nº 3.466, de 25 de novembro de 2005 e suas alterações;

VI - SEMCOP: Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias;

VII - Chamamento Público: procedimento, iniciado com a publicação de edital de chamamento, para recebimento de solicitações de autorização por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VIII - Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, a fim de que o destinatário possa elaborar estudos para subsidiar a Administração Pública na elaboração de parcerias;

IX - Estudos: estudos, levantamentos, investigações ou projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de parcerias;

X - modelagem do projeto final derivado do PMI: etapa de consolidação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados no PMI para uso da Administração Pública, em que se efetuam os aprimoramentos e as adequações necessárias para a elaboração de projeto de empreendimento destinado a atender demanda de interesse público.

CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 3º O procedimento de MIP poderá ser iniciado por proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - qualificação completa, que permita a identificação do proponente, bem como indicação de localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e solicitação de esclarecimentos; com:



Prefeitura Municipal de Teresina

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico.

II - descrição dos problemas e desafios concretos que justificam a parceria que se pretende instalar, bem como das soluções e dos benefícios que advirão de sua efetiva execução;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos no projeto;

IV - indicação da modalidade de contratação a ser implementada e do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, quando possível a estimativa;

V - demonstração, ainda que preliminar, da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares a parceria proposta, evidenciando a viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;

VI - enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública Municipal;

VII - declaração de transferência à Administração Pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, caso sejam estes acolhidos e executados pela Administração.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso V do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao proponente.

Art. 4º A apresentação da proposta observará o seguinte:

I - o proponente deverá encaminhar a proposta em mídia eletrônica, endereçando-a ao Presidente do CGPPP/THE;

II - sendo remetida ao CGPPP/THE, este remeterá a proposta à SEMCOP para a realização da análise de conformidade a que se refere o inciso V deste artigo;



Prefeitura Municipal de Teresina

III - observado o disposto no inciso II deste artigo, a SEMCOP analisará o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, deste Decreto, e emitirá nota técnica, a ser submetida ao CGPPP/THE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da proposta, manifestando os motivos de sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação;

IV - ultrapassado o prazo de que trata o inciso III, deste artigo, sem a emissão de nota técnica ou justificativa fundamentada da SEMCOP para a extensão de tal prazo, a proposta será considerada rejeitada, para todos os fins, com o seu posterior arquivamento;

V - havendo interesse da Administração, poderá ser concedido prazo, mediante despacho do Secretário da SEMCOP, para:

- a) adequação da proposta aos requisitos previstos no art. 3º, deste Decreto;
- b) reapresentação de documentos, na hipótese de defeito na mídia eletrônica entregue;

VI - não atendidos os requisitos do art. 3º, deste Decreto, ou inobservadas as adequações necessárias atestadas em nota técnica da SEMCOP, caberá ao CGPPP/THE decidir se a proposta será rejeitada, para todos os fins, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do respectivo expediente, em caso de rejeição;

VII - aprovada a proposta pelo CGPPP/THE, será dada ciência à unidade solicitante.

Art. 5º As propostas incompatíveis com o disposto no art. 3º, deste Decreto, serão rejeitadas, não dando direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de seu encaminhamento para exame pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º A apresentação de MIP pode, a critério da Administração Pública, ensejar a abertura do PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a empreendimento objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

Art. 7º Pode a pessoa física ou jurídica de direito privado utilizar a MIP para pleitear a inclusão de patrimônio de órgão ou entidade da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Teresina em processo público de alienação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a proposta de MIP fica dispensada de comprovar as exigências descritas nos incisos III, V e VII, do art. 3º, deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 8º Independentemente do momento de sua apresentação, a MIP deverá ser encaminhada à análise, do CGPPP/THE, no caso de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso;

Parágrafo único. Quando for posterior à abertura do PMI, a MIP assumirá o formato de requerimento de autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, e será dirigida à SEMCOP para desenvolver o empreendimento em questão, com cópia para o Presidente do CGPPP/THE.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 9º O Procedimento de Manifestação de Interesse pode ser iniciado pela Administração Pública, a partir:

I - da proposta da unidade solicitante;

II - de aceitação de MIP;

III - do entendimento do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas (CGPPP/THE).

§ 1º A proposta da unidade solicitante e a MIP receberão idêntico encaminhamento.

§ 2º Caberá ao CGPPP/THE decidir por voto da maioria de seus membros quanto à conveniência e oportunidade de utilizar o PMI no caso que lhe foi submetido por MIP ou por proposta da unidade solicitante.

Art. 10. Na hipótese de utilização do PMI, caberá:

I - a SEMCOP, com o auxílio da unidade solicitante, a coordenação e acompanhamento do PMI nos casos de concessão comum ou permissão de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessão de direito real de uso;

II - ao CGPPP/THE emitir normas complementares para atender às especificidades das parcerias público-privadas.

Art. 11. O PMI é composto das seguintes fases:

I - abertura;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;



Prefeitura Municipal de Teresina

III - análise preliminar;

IV - avaliação e seleção;

V - resultado da seleção;

VI - modelagem do projeto final.

§ 1º A competência para a abertura e a autorização do PMI é do CGPPP/THE, no caso de projetos, levantamentos, investigações e estudos relativos a empreendimento objeto de PPP.

§ 2º A Administração Pública poderá solicitar a contratação de consultorias especializadas para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem do projeto final derivado do PMI.

Seção I

Da Abertura do PMI

Art. 12. O PMI será aberto mediante a publicação de edital de chamamento público, a ser promovido, de ofício ou por intermédio de MIP, pela Prefeitura Municipal de Teresina, conforme o caso.

Parágrafo único. Será dada ampla publicidade ao edital de chamamento, por meio de sua publicação no Diário Oficial do Município, sendo facultada à Administração Pública providenciar a publicação dele também em jornais de grande circulação e em outros meios, inclusive eletrônicos.

Art. 13. O edital de chamamento público conterá, no mínimo:

I - a delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos a serem selecionados, mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos preliminares; e

II - a indicação:

a) das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) do prazo máximo e da forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do PMI;

c) do prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência das atividades a serem desenvolvidas e com o seu o nível de complexidade;



Prefeitura Municipal de Teresina

- d) do valor máximo para possível ressarcimento;
- e) dos critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;
- f) dos critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoa autorizada, com as correspondentes pontuações;
- g) do valor da contraprestação pública admitida, no caso de PPP, quando possível a estimativa, ainda que sob a forma de percentual; e
- h) dos prazos para pedidos de esclarecimentos;

III - a divulgação das informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação e estudo, a unidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação do escopo de que trata o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento objeto de concessão comum ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de uso real, deixando à pessoa de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes soluções.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não será inferior a vinte dias úteis, contado da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado com a devida motivação.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 5º O valor máximo para possível ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II - deverá ser compatível com os custos dos correspondentes estudos, demonstrados mediante planilha orçamentária, não podendo ser superior ao valor que seria gasto pela Administração Pública na contratação de consultoria especializada para o mesmo fim; e

Cur



Prefeitura Municipal de Teresina

III - não deverá, em seu conjunto, ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor total estimado previamente para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à sua operação e manutenção durante a vigência do contrato.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de atualização e de adequação deles até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos:

I - da alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - das recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - das contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º Na hipótese do § 2º, a indicação do valor de que trata a alínea "d", do inciso II, do *caput*, poderá ser dispensada.

§ 8º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa que motivou a abertura do procedimento.

Seção II

Da Autorização para Apresentação de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos

Art. 14. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

II - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV - será pessoal e intransferível.

Art. 15. A Administração Municipal, quando previsto no edital do chamamento, poderá optar pela expedição de autorização única para a estruturação integrada do empreendimento, desde que o requerimento inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;



Prefeitura Municipal de Teresina

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas;

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização.

Art. 16. Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições expressas no requerimento e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite de valor para possível ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

Art. 17. Podem as pessoas de direito privado associarem-se para a apresentação, em conjunto, de projetos, levantamentos, investigações e estudos, hipótese em que deverão ser indicadas as empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Pública e as cotas proporcionais para a repartição do valor de possível ressarcimento.

Parágrafo único. A associação de que trata o caput pode ser feita com quaisquer outras pessoas de direito privado se realizada antes da apresentação do requerimento de autorização, mas fica limitada, no caso de pessoa já autorizada, a outras pessoas igualmente autorizadas.

Art. 18. Na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, a pessoa autorizada poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 19. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, incluída as hipóteses de desconsideração de qualquer dos prazos e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

- a) perda de interesse da Administração Pública nos empreendimentos de que trata o art. 1º; e
- b) desistência por parte da pessoa autorizada, manifesta, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita à unidade solicitante.



Prefeitura Municipal de Teresina

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será notificada caso sua autorização seja cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias úteis, prorrogável a critério da Administração Pública e contado da data da notificação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da notificação prevista nos §§ 1º e 2º, os documentos porventura encaminhados à unidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 20. A Administração Pública colocará à disposição da pessoa autorizada, com prioridade, informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder, relacionados ao objeto do chamamento público e por esta solicitados, observada, no que couber.

Seção III

Da Avaliação e Seleção de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos

Art. 21. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues, no prazo fixado e mediante protocolo, em meios impresso e digital, a fim de que possam ser objeto de avaliação e seleção.

Parágrafo único. Não serão aceitos para avaliação e seleção arquivos gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral a seu conteúdo.

Art. 22. A Administração Municipal poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º, deste Decreto.

Seção IV Da Análise Preliminar



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 23. Aprovada a proposta, será formado Comitê de Análise Preliminar pelo CGPPP/THE, com a finalidade de aprofundar sua análise, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

I - compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais ou, caso essa compatibilidade não seja verificada, razões pelas quais o projeto sugerido deva ser priorizado pela Administração Pública;

II - se cabível, interface com estudos em análise pela Administração Pública, ou com empreendimentos por esta contratados, independentemente, no último caso, do respectivo regime jurídico;

III - possibilidade, ou não, de o empreendimento ser executado por meio de outras modalidades contratuais que não a apontada na proposta, bem como o respectivo prazo;

IV - projeção, em valores absolutos ou proporção, das receitas e fontes do projeto proposto, inclusive com estimativas dos valores de aportes, contraprestações e demais receitas que advirão do Poder Público e dos usuários do serviço ou infraestrutura que estejam englobados no escopo da parceria proposta;

V - compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública, inclusive no tocante a contraprestações, aportes de recursos e demais pagamentos, custos e garantias devidos pelo Poder Público;

VI - a viabilidade financeira do projeto;

VII - detalhamento das atividades e fontes que poderão ser exploradas para geração de receitas acessórias, complementares ou alternativas, bem como estimativa de sua representatividade no âmbito da parceria proposta, caso esta venha a ser implementada.

Art. 24. O Comitê de Análise Preliminar, específico para cada proposta aprovada, será criado pelo CGPPP/THE e composto, no mínimo, pelos seguintes membros, que serão indicados pelos gestores de cada respectiva unidade, e nomeados pelo Presidente do CGPPP/THE:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias, que o coordenará;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 1 (um) representante de cada unidade solicitante diretamente envolvida com a implementação da parceria proposta;



Prefeitura Municipal de Teresina

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

V - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; e

VI - 1 (um) representante da entidade reguladora municipal setorialmente envolvida com a parceria proposta, se cabível.

§ 1º Durante os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar, poderão ser realizadas reuniões com o proponente para que preste esclarecimentos a respeito de sua proposta, disponibilizando-se a respectiva agenda na plataforma digital de parcerias.

§ 2º Os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar deverão ser formalizados em relatório, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante despacho do Secretário da SEMCOP.

§ 3º O Comitê de Análise Preliminar deverá opinar quanto ao caráter de exclusividade da autorização a ser concedida para a elaboração dos estudos.

Art. 25. O Comitê de Análise Preliminar elaborará relatório a ser apresentado ao CGPPP/THE, que deliberará:

I - pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto, em sendo o caso, no Programa de Parcerias Público-Privadas, com a abertura de chamamento público;

II - pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.

Art. 26. A análise realizada pelo CGPPP/THE, na aprovação ou rejeição da proposta, levará em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - adequação da proposta às prioridades da Administração Pública, bem como conveniência e oportunidade de sua instauração no momento da apreciação; e

II - compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública e com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive no tocante às contraprestações e aportes, custos e garantias devidos pelo Poder Público, bem como à viabilidade financeira do projeto.

Seção V
Da avaliação e seleção



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 27. A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão feitas em conformidade com os critérios específicos de pontuação enunciados no edital de chamamento público, considerando:

I - a observância das diretrizes e premissas definidas pelo CGPPP/THE, conforme o caso;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, para a decisão quanto à conveniência e oportunidade na hipótese prevista no § 2º, do art. 9º; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 28. A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas pela unidade solicitante:

Parágrafo único. Com o apoio da SEMCOP e referendo do CGPPP/THE, quando o empreendimento objeto de edital de chamamento estiver no âmbito do plano das parcerias público-privadas, e nos demais casos;

Art. 29. É facultado à Administração Pública:

I - realizar sessões públicas ou reuniões com as pessoas autorizadas e outras interessadas no chamamento público, observados os princípios da isonomia e da publicidade, quando entender necessário para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º;

II - recorrer ao assessoramento de consultoria especializada para a avaliação de itens ou propostas específicas dos projetos, levantamentos, investigações e estudos que lhe forem submetidos, bem como para avaliação independente.

Seção VI
Do resultado da seleção



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 30. Poderão os projetos, levantamentos, investigações e estudos serem rejeitados:

I - em parte, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas na licitação porventura realizada; ou

II - no todo, caso em que não haverá ressarcimento das despesas efetuadas, embora se realize a licitação para a contratação do empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atender satisfatoriamente à autorização, os documentos a eles referentes deverão ser retirados em até trinta dias, a partir da data de publicação da decisão administrativa, sob pena de serem destruídos.

Art. 31. A unidade solicitante fará publicar o resultado da seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos das pessoas de direito privado nos meios de comunicação referidos no parágrafo único, do art. 12.

Art. 32. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a Administração Pública, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos porventura apresentados.

Art. 33. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, os selecionados, no todo ou em parte, terão seus respectivos valores apurados para possível ressarcimento, na hipótese de haver semelhante previsão no edital de chamamento público.

§ 1º A apuração será feita pela unidade solicitante, que, para esse fim, contará com o apoio da SEMCOP e com a conferência do CGPPP/THE, conforme o caso.

§ 2º Verificada a conformidade entre os valores indicados na MIP ou apontados pela pessoa autorizada com relação à parte selecionada de seus projetos, levantamentos, investigações e estudos e os valores usualmente praticados para documentos similares, serão aqueles submetidos à aprovação do CGPPP/THE, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de incompatibilidade entre os valores indicados na MIP e os usualmente praticados para projetos, levantamentos, investigações e estudos similares, o titular da unidade solicitante deverá arbitrar o valor do possível ressarcimento de cada parte selecionada, com a devida fundamentação, respeitado o teto global estabelecido no edital de chamamento público.

§ 4º O valor arbitrado pela unidade solicitante:



Prefeitura Municipal de Teresina

I - deverá ser aceito por escrito pela pessoa autorizada, com expressa renúncia a outros valores pecuniários;

II - poderá ser rejeitado pela pessoa autorizada, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais deverão ser retirados em até trinta dias, a partir da data de rejeição, sob pena de serem destruídos.

§ 5º Na hipótese de rejeição do valor arbitrado, fica facultado à unidade solicitante selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre os que foram apresentados.

§ 6º Os valores do possível ressarcimento aprovados pelo CGPPP/THE, conforme o caso, serão atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo previamente definidos no edital de chamamento público, desde a data de apresentação dos respectivos projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 34. A seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, no todo ou em parte, bem como a definição dos respectivos valores para o possível ressarcimento, poderão ser objeto de reconsideração de mérito, na esfera administrativa, via petição dirigida ao titular da unidade solicitante.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração porventura interpostos:

I - deverão ser protocolados junto à unidade solicitante nos cinco dias úteis seguintes à data de publicação do resultado da seleção; e

II - serão examinados pelo titular da unidade solicitante no prazo de até cinco dias úteis, contado a partir da data imediatamente posterior à do registro do seu protocolo.

Seção VII Da Modelagem do Projeto Final

Art. 35. No intuito de estruturar o projeto final porventura submetido a processo licitatório, a SEMCOP, conforme o caso, poderá solicitar a realização de correções e alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, para atender a demandas dos órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 1º Caberá à unidade solicitante consolidar as informações provenientes do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas fornecidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública distrital, sem prejuízo daquelas obtidas junto a outras entidades e a consultores externos porventura contratados para esse fim.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 2º A pessoa autorizada que efetuar as alterações demandadas pelo SEMCOP nos projetos, levantamentos, investigações e estudos aproveitados, no todo ou em parte, na modelagem do projeto final para contratação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, poderá indicar novos valores para a documentação assim produzida, com vistas a possível ressarcimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, caso os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será atribuída à Administração Pública dívida pecuniária em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos de autoria de pessoa autorizada.

Art. 37. Além dos documentos dispostos neste Decreto, a pessoa física ou pessoa jurídica interessada em participar de MIP e/ou PMI, por meio de seu representante legal, deverá apresentar declaração que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a", do inciso I, do art. 37, deste Decreto;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A pessoa jurídica interessada deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 38. O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterá cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 39. Os autores ou responsáveis econômicos pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

§ 1º Considera-se responsável econômico a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do grupo econômico a que pertencer a pessoa autorizada.

Art. 40. Não se submetem ao procedimento previsto neste Decreto:

I - os chamamentos públicos já em curso;

II - os procedimentos previstos em legislação específica;

III - os projetos, os levantamentos, as investigações e os estudos elaborados por organismos nacionais e internacionais dos quais o Município faça parte ou por suas autarquias e fundações públicas.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 9 de agosto de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Governo